

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.758

SESSÕES DE 06/10/2025 A 10/10/2025

Segunda Seção

Conflito de competência. Juízo das garantias e juízo da instrução. Resolução conjunta Presi/Coger 03/2024. Inquérito policial que tramitou perante o juízo de direito. Declínio do inquérito já finalizado. Distribuição na Justiça Federal. Ausência de atuação do juízo federal como juiz das garantias. Manutenção de sua competência para julgar eventual ação penal.

O art. 10, da Resolução 03/2024 Presi/Coger, dispõe que, após a propositura da denúncia, os autos que tramitaram perante o juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução, acompanhados de todos os elementos informativos eventualmente depositados em secretaria. O principal objetivo do juiz das garantias é assegurar os direitos fundamentais do investigado e controlar a legalidade da investigação criminal, garantindo imparcialidade e separando as funções de investigar e julgar para evitar que um mesmo magistrado participe de todas as fases do processo penal. O juiz de garantias atua na fase de inquérito policial, decidindo sobre medidas restritivas de direitos e buscando a transparência e a segurança jurídica no processo. Na hipótese, o Juízo da 15ª Vara, a quem o inquérito já relatado foi inicialmente distribuído em âmbito federal, não atuou como juízo de garantias, razão pela qual não há que se cogitar na remessa dos autos a outro juízo de instrução, qual seja, a 10ª Vara da SJDF. O inquérito relatado pela polícia civil, ao ser distribuído para a 15ª Vara Federal, foi remetido ao MPF por ato ordinatório, não havendo qualquer ato decisório proferido por referido juízo antes do oferecimento da denúncia. À míngua de qualquer ato decisório do Juízo da 15ª Vara, durante a investigação, que possa macular sua imparcialidade para o julgamento de eventual ação penal, devem os autos ser mantidos sob sua jurisdição. Unânime. (Cjur 1027042-65.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada), em 08/10/2025.)

Primeira Turma

Ação anulatória de acordo judicial. Erro escusável não demonstrado.

A anulação de acordo judicial que reconhece direito a benefício previdenciário exige prova de vício de consentimento, nos termos do art. 849 do Código Civil, sendo insuficiente a mera discordância superveniente com o conteúdo do pacto celebrado. Nesse sentido, o erro que enseja a invalidação do negócio jurídico deve ser essencial e inescusável, ou seja, incompatível com a diligência mínima esperada da parte no momento da celebração do acordo, conforme jurisprudência do STJ. Logo, eventual falha interna no exame prévio da documentação ou interpretação equivocada da situação fática pelo ente público não se confunde com erro inescusável, tampouco constitui causa jurídica suficiente para a anulação do negócio jurídico celebrado. Unânime. (Ap 1031957-64.2020.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Empregada doméstica. Qualidade de segurada. Contribuições inferiores ao salário mínimo. Responsabilidade do empregador. Vínculo formal registrado em CTPS e CNIS. Reconhecimento. Tema 349 da TNU.

A empregada doméstica possui vínculo formalmente registrado no CNIS e na CTPS, circunstância que atesta sua filiação ao RGPS e afasta eventual irregularidade no recolhimento das contribuições, cuja responsabilidade é atribuída ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/1991). Demais disso, a jurisprudência pacificada no Tema 349 da TNU reconhece que o recolhimento de contribuições em valor inferior ao mínimo legal, por ausência de previsão normativa expressa, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, mesmo após a Emenda Constitucional 103/2019. Unânime. (Ap 1010822-65.2025.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Atividade de magistério. Impossibilidade de conversão em tempo comum após a EC 18/1981. Regra de transição do pedágio de 100% (art. 20 da EC 103/2019).

A atividade de magistério deixou de ser considerada especial após a EC 18/1981, passando a sujeitar-se a regime previdenciário diferenciado, sem possibilidade de conversão em tempo comum. Consequentemente, o tempo de contribuição de professor, posterior à EC 18/1981, não pode ser computado como especial para fins de concessão de aposentadoria, pela regra de transição do pedágio de 100% do art. 20 da EC 103/2019. Unânime. (Ap 1014099-42.2023.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Auxílio-reclusão. Prisão anterior à Lei 13.846/2019. Segurado de baixa renda. Desemprego comprovado. Tema 896 do STJ.

Consoante entendimento firmado no Tema Repetitivo 896 do STJ, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". Unânime. (Ap 1001894-93.2023.4.01.3501 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Benefício de prestação continuada. Art. 20 da LOAS. Termo final fixado na sentença com base em prognóstico de eventual cessação futura das condições legais. Impossibilidade.

Em ação que busca a concessão inicial do Benefício de Prestação Continuada – BPC, a sentença deve restringir-se a deferir ou indeferir o benefício, indicando, em caso de deferimento, os elementos essenciais para a sua implementação e o pagamento de parcelas atrasadas. Ademais, à luz do disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, que preconiza a revisão periódica a cada dois anos do BPC, para avaliação das condições que fundamentaram sua concessão, é imperativo considerar a incompatibilidade da fixação de um prazo final pelo Magistrado, pois essa delimitação temporal conflita com a prerrogativa discricionária do INSS em realizar revisões periódicas. Desse modo, assegurando a observância dos princípios legais que regem a matéria previdenciária e, garantindo a coerência do processo revisório, em consonância com os objetivos do benefício de prestação continuada, a fixação de um termo final pelo Magistrado se revela incompatível, sendo necessária a reforma da sentença para excluir a data de cessação do benefício. Unânime. (Ap 1017584-97.2025.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Tempo de serviço rural anterior aos 12 anos. Regime de economia familiar. Prova material em nome do genitor.

O entendimento consolidado do STJ e da TNU admite o cômputo de tempo de serviço rural desempenhado antes dos 12 anos de idade, desde que comprovado por início de prova material robusta e corroborado por prova testemunhal idônea. No caso, a apresentação de Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural em nome do genitor do autor, contemporânea ao período alegado, constitui início de prova material suficiente e cuja eficácia se estende aos demais membros do grupo familiar que laboravam em regime de economia familiar. Unânime. (Ap 1019253-25.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Ex-esposa de militar. Exclusão do Fundo de Saúde do Exército – Fusex. Ausência de pensão alimentícia. Acordo homologado em divórcio. Inexistência de direito líquido e certo.

A ex-esposa de militar somente faz jus à condição de dependente do Fundo de Saúde do Exército se for beneficiária de pensão alimentícia fixada judicialmente. Dessa forma, cláusula homologada em acordo de divórcio que prevê a manutenção como dependente do Fusex, sem fixação de pensão, não gera obrigação à Administração Militar. Cabe ainda ressaltar, que a Portaria DGP/C 273/2020 aplica-se apenas a inclusões determinadas por decisão judicial, não se estendendo a acordos particulares entre divorciados. Unânime. (ApReeNec 1061261-74.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Serviço militar obrigatório. Militar temporário. Licenciamento após cumprimento do prazo legal. Ação penal militar por deserção. Inexistência de previsão legal para prorrogação compulsória.

A jurisprudência do STJ e deste TRF1 consolidou-se no sentido de que o término do período de prestação do serviço militar obrigatório gera, automaticamente, o direito ao licenciamento, independentemente da existência de inquérito ou ação penal militar em curso. Nesse aspecto, a ausência de norma legal que autorize a prorrogação compulsória do vínculo militar torna ilegítima a manutenção do imetrante na ativa após o decurso do prazo legal. Unânime. (Ap 1001750-28.2018.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público. Reenquadramento funcional. Sentença de extinção fundada em reconhecimento do pedido. Pagamento parcial. Erro de fato. Anulação da sentença.

Configura-se o erro de fato quando a decisão judicial se baseia em premissa fática comprovadamente dissociada da realidade dos autos, como a existência de um pagamento integral que, na verdade, foi apenas parcial. A constatação de tal equívoco impõe a anulação da sentença para adequar o provimento jurisdicional à verdade dos fatos e garantir a tutela integral do direito postulado. Unânime. (Ap 0026076-02.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público. Anulação de ato administrativo. Decadência. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Interrupção. Processo administrativo. Necessidade de ciência inequívoca do interessado. Contraditório e ampla defesa.

O prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se interrompe com a prática de medida que importe efetiva impugnação à validade do ato, garantindo-se ao interessado a ciência inequívoca para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a mera instauração de procedimento revisional interno, sem a notificação formal do beneficiário, não possui o condão de interromper a decadência, por se tratar de ato meramente preparatório. Unânime. ([ApReeNec 0014035-12.2011.4.01.4301 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público. Aposentadoria com direito à paridade. Reestruturação de carreira. Reenquadramento no último padrão. Possibilidade. Garantia constitucional. Precedentes do STF e STJ.

O STF, embora reconheça a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalva a situação dos servidores que se aposentaram com direito à paridade, garantindo-lhes a aplicação das mesmas regras objetivas de reclassificação aplicáveis aos servidores da ativa. Nessa perspectiva, o servidor público aposentado com direito à paridade remuneratória, nos termos das regras anteriores à EC 41/2003, tem o direito de ter seus proventos revistos na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, o que abrange as vantagens decorrentes de reestruturação de carreira, ainda que a lei não preveja expressamente tal extensão. A criação de novos níveis ou padrões na carreira configura vantagem de caráter geral que deve ser estendida aos inativos para preservar a isonomia e a garantia constitucional da paridade. Unânime. ([ApReeNec 0073510-07.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público federal. Pensão por morte. Óbito em 15/06/1980. Filha solteira maior de 21 anos. Contratação temporária. Inexistência de cargo público permanente. Direito ao benefício.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a filha maior de idade possui a condição de beneficiária de pensão por morte temporária, de acordo com a Lei 3.373/1958, quando preenchidos os requisitos previstos na referida legislação, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo nenhuma exigência da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor. A mera celebração de contrato temporário não descharacteriza os requisitos legais para manutenção da pensão civil, tampouco configura hipótese de cessação prevista na legislação de regência. Dessa forma, os atos administrativos do TCU não podem inovar a ordem jurídica nem criar requisitos não previstos em lei, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Unânime. ([Ap 1041652-08.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Segunda Turma

Servidor público federal. Horário especial. Filho com deficiência. Lei 8.112/1990, art. 98, § 3º. Necessidade de comprovação por junta médica oficial. Requisito legal não preenchido.

A concessão de horário especial ao servidor público federal que tenha filho ou dependente com deficiência, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, condiciona-se ao preenchimento de requisito legal expresso, qual seja, a comprovação da necessidade da medida por meio de laudo da junta médica oficial. Ausente a manifestação favorável do órgão técnico competente, que atestou a

desnecessidade da redução da jornada, não há como reconhecer o direito pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido. Unânime. (Ap 1009011-60.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público federal. Estágio probatório. Concurso de remoção. Cláusula editalícia restritiva. Afastamento. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia. Preterição de servidor antigo por novos nomeados.

A jurisprudência do STJ admite a fixação de cláusulas que restrinjam a remoção de servidores em estágio probatório, desde que não impliquem preterição injustificada de servidores mais antigos por novos nomeados. Nesse aspecto a aplicação absoluta da cláusula editalícia que veda a remoção durante o estágio probatório viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia, notadamente quando candidatos mais novos são nomeados para vagas remanescentes sem prévia abertura de concurso de remoção. Com efeito, a Administração não pode frustrar a legítima expectativa de movimentação funcional de servidor mais antigo, mesmo em estágio probatório, quando há interesse da Administração e ausência de prejuízo à continuidade do serviço público. Ressalte-se que a restrição imposta pelo edital, ao privilegiar candidatos recém-nomeados em detrimento de servidores em exercício, configura violação ao princípio da antiguidade e à lógica da valorização funcional. Unânime. (ApReeNec 1017931-86.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Seguro-desemprego. Contrato de experiência rescindido antes do prazo. Vínculo posterior não configura reinserção efetiva. Interpretação restritiva de resolução administrativa.

A celebração de contrato de experiência com prazo determinado, posteriormente rescindido no período inicial, não configura reinserção efetiva no mercado de trabalho e não obsta, por si só, o direito ao seguro-desemprego. Cabe ainda destacar, que a jurisprudência reconhece que a Resolução Codefat 467/2005 não possui hierarquia normativa suficiente para limitar o exercício de direito previsto na Lei 7.998/1990, tampouco alterar o conceito de "desemprego involuntário" previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal. Unânime. (ReeNec 1040348-14.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Restabelecimento de benefício por incapacidade. Interesse de agir. Tema 350/STF. Desnecessidade de novo requerimento administrativo.

Em ações que visam ao restabelecimento de benefício por incapacidade cessado, o interesse de agir persiste ainda que a perícia judicial aponte que a incapacidade atual decorre de causa diversa da que justificou a concessão administrativa, sendo desnecessário novo requerimento administrativo, nos termos do Tema 350/STF. Unânime. (Ap 1019213-43.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Medidas cautelares diversas da prisão. Recolhimento domiciliar noturno. Ausência de adequação e necessidade. Excesso de prazo.

A medida cautelar de recolhimento noturno carece de adequação lógica quando os delitos imputados não guardam relação de exclusividade com o período noturno e a paciente já possui liberdade de locomoção durante o dia, sem monitoramento eletrônico. A fundamentação baseada unicamente na gravidade abstrata do crime não é suficiente para justificar a manutenção da restrição. A duração das medidas cautelares deve observar o princípio da proporcionalidade. A manutenção da

restrição por mais de três anos, sem que a instrução processual tenha se iniciado, configura excesso de prazo e torna a medida desproporcional, sobretudo quando dificulta o exercício de atividade laboral lícita. Unânime. (HC 1017977-46.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 07/10/2025.)

Medidas assecuatorias. Crimes contra a Administração Pública. Sequestro de bens. Decreto-lei 3.240/1941. Pedido de levantamento parcial de imóvel oferecido voluntariamente em substituição a bloqueio de valores. Contradição processual. Boa-fé objetiva. Insuficiência do patrimônio bloqueado frente ao valor do dano apurado. Necessidade de assegurar a futura reparação ao erário.

A investigação versa sobre a existência de possível organização criminosa com atuação no Ministério do Trabalho que fraudou o Pregão Eletrônico 24/2016 por meio do direcionamento do processo licitatório para a contratação da empresa. Infere-se dos autos o possível desvio de valores do Ministério do Trabalho por meio da execução de contrato firmado com a empresa, entre os anos de 2016 e 2018. O Decreto-lei 3.240/1941 admite a constrição de bens lícitos, adquiridos antes ou depois dos fatos investigados, desde que presentes indícios da prática de crime que cause danos à Fazenda Pública. Não há exigência de comprovação de origem ilícita dos bens. A jurisprudência consolidada admite a adoção de medidas assecuatorias em face de bens de qualquer natureza com o objetivo de preservar a efetividade da futura reparação ao erário, independentemente da instauração de ação penal ou da existência de condenação. A alegação de necessidade de uso do bem para subsistência dos investigados não foi corroborada por elementos objetivos, revelando-se contraditória diante de pedidos de autorização de viagens ao exterior apresentados em outros autos. O princípio da boa-fé objetiva impede o acolhimento de pretensões processuais incompatíveis com o comportamento anterior da parte. A substituição voluntária de valores por imóveis impede o posterior pleito de levantamento parcial sem alteração substancial do quadro fático-jurídico. A manutenção da constrição é necessária para assegurar a utilidade da persecução penal e evitar a dilapidação patrimonial, em razão da expressividade do prejuízo apurado. Unânime. (Ap 1008968-21.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 07/10/2025.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Pedido de substituição por prisão domiciliar. Mãe de crianças menores de 12 anos. Atuação, em tese, em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Alegada ilegalidade na custódia cautelar. Existência de circunstâncias excepcionais.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos de investigação policial que apontam o envolvimento da paciente em organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes, com função de administração financeira, inclusive com uso de sua residência como base operacional. A decisão impugnada considerou que a paciente, já beneficiada anteriormente com liberdade em outro processo por tráfico de drogas, voltou a delinquir, em tese, com prática reiterada de condutas similares, inclusive no mesmo ambiente onde residem seus filhos menores, circunstância que afasta a aplicação do benefício previsto no art. 318-A do CPP. A jurisprudência do STF e do STJ admite a aplicação da prisão domiciliar em favor de mães de crianças pequenas apenas quando ausentes situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. No caso, a reiteração delitiva, a execução das condutas no ambiente doméstico e a existência de familiares com capacidade para cuidar provisoriamente das crianças, constituem fundamentos idôneos a justificar a manutenção da prisão preventiva. A alegação de ausência de risco concreto à ordem pública, ou de possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, não encontra amparo nos elementos probatórios dos autos, que revelam indícios de estrutura complexa e periculosidade da organização supostamente integrada pela paciente. Maioria. (HC 1030377-92.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 07/10/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Operação *Bullish*. Acordo de Colaboração Premiada e Acordo de Leniência. Homologação. Cláusula expressa de imunidade na esfera de improbidade administrativa. Princípio da unidade do Ministério Público. Vinculação de toda a instituição. Ausência de interesse de agir. Rejeição da petição inicial.

As questões em discussão consistem em: (i) definir a eficácia e a força vinculante de Acordos de Colaboração Premiada e de Leniência, devidamente homologados, como óbice ao prosseguimento de ação de improbidade administrativa ajuizada por fatos abrangidos pelos acordos; e (ii) determinar a competência para aferir o cumprimento das cláusulas dos referidos acordos e se o princípio da unidade do Ministério Público se sobrepõe ao do promotor natural no contexto da justiça negociada. Os acordos de colaboração premiada e de leniência constituem negócios jurídicos processuais de natureza premial. Uma vez homologados pela autoridade competente, adquirem força vinculante e geram obrigações para as partes, devendo ser observados sob a égide dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. O Ministério Público é instituição una e indivisível, nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Os acordos celebrados por seus órgãos de cúpula, como a Procuradoria-Geral da República, representam a manifestação de vontade da instituição como um todo. A pretensão de membros de uma força-tarefa de desconsiderar tais pactos institucionais colide com o princípio da unidade, o que geraria insegurança e inviabilizaria o próprio instituto da justiça negociada. A competência para fiscalizar o cumprimento e, eventualmente, rescindir acordos de colaboração ou leniência é do órgão que o homologou. Enquanto não houver declaração formal de rescisão, a imunidade estabelecida em acordos de colaboração e de leniência permanece hígida e eficaz, não sendo a alegação de descumprimento apta a afastar, de forma incidental, os efeitos do negócio jurídico processual perfeito e acabado. O Acordo de Leniência é explícito em sua Cláusula 17, inciso IV, ao prever o compromisso do MPF de não propor ações de improbidade administrativa contra os colaboradores pelos fatos revelados. A existência de cláusula específica de imunidade na esfera cível-sancionatória afasta a tese recursal de que os benefícios se restringiriam à seara penal. A denominação da investigação policial (Operação *Bullish*) não tem o poder de alterar a identidade material dos fatos. A matéria fática subjacente à ação de improbidade – as operações financeiras entre o Sistema BNDES e o grupo JBS – é a mesma que foi objeto dos acordos, sendo irrelevante o nome dado à apuração que a originou. Unânime. (Ap 1041997-96.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 07/10/2025.)

Quarta Turma

Tráfico de drogas. Art. 33, *caput*, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. Remessa de peça de motor via Correios. Ausência de laudo definitivo da droga. Termo de apreensão e laudo assinado por 02 peritos oficiais. Grau de certeza. Materialidade demonstrada. Erro de tipo. Ônus da prova. Tese não comprovada. Pedido de aplicação da Lei 6.368/1976 com benefício previsto na Lei 11.343/2006. Combinação vedada. Tema 196 do STF. Quantidade de droga não determinada por perícia. Circunstâncias judiciais negativas. Dosimetria readequada. Incidência do art. 33, § 4º, da Lei de drogas.

No caso dos autos, foi constatada, por agentes da Receita Federal, a remessa de substância entorpecente (cocaína), acondicionada no interior de peça metálica de motor, por meio de postagem em agência dos Correios, localizada no distrito de Icoaraci, em Belém/PA, com destino à Holanda, assinada por outro denunciado, a pedido do apelante, o qual negociou o envio de encomenda, mediante promessa de pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). O Termo de Apreensão, elaborado pela Receita Federal, e o Laudo Pericial, o qual foi assinado por 02 (dois) peritos oficiais da Polícia Federal, concluindo pela presença de cocaína no interior da peça, a partir de exames com metodologia científica recomendada por literatura especializada, comprovam a materialidade do delito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não obstante ausente laudo definitivo, cuja não elaboração foi

justificada no caso, mostra-se possível o reconhecimento da materialidade, uma vez que os referidos elementos de prova são aptos a determinar o grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. A tese defensiva de erro provocado por terceiro não identificado nos autos não restou demonstrada no caso concreto, em vista da ausência de provas da alegação, nos termos do art. 156 do CPP. As circunstâncias da apreensão da droga e o depoimento judicial do outro denunciado, bem como a ausência de indícios ou provas da alegação de desconhecimento, em virtude de erro de terceiro, denotam o dolo narrado na denúncia. Considerando a condenação com base na Lei 11.343/2006, e o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 600.817/MS, Tema 169 de repercussão geral, publicado em 30/10/2024, também não merece acolhimento o pleito da defesa, para aplicação do art. 12 da Lei 6.368/1976, em vigor na data dos fatos (11/01/2006), de incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, posto que vedada a combinação de leis. Unânime. (Ap 0013369-11.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 07/10/2025.)

Habeas Corpus. Alegação de ilicitude de gravação ambiental realizada por um dos pacientes de conversa mantida com o outro. Licitide de seu emprego na ação penal em que o autor imputa aos pacientes a prática dos crimes de peculato e de integrar organização criminosa. Código Penal, art. 312; Lei 12.850/2013, art. 2º.

Após a entrada em vigor da Lei 13.964, o STJ decidiu que, “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida, salvo proteção de sigilo legal. Ressalta-se que, o STF e o STJ possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescindindo, inclusive, de autorização judicial. Assim, conforme entendimento do STJ, é possível a utilização de gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fins de defesa, como ocorre no presente caso, não havendo que se falar em nulidade por este fundamento. O STF voltou a reexaminar essa questão e concluiu, no julgamento do Tema 979 da repercussão geral, por fixar a seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Na hipótese, os pacientes respondem a ação penal pela prática dos crimes de peculato e de integrar organização criminosa. Nesse contexto, e, não se tratando de processo eleitoral, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos pacientes da conversa mantida com o outro. Unânime. (HC 1004614-89.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 07/10/2025.)

Recurso no Sentido Estrito. *Habeas corpus.* Pessoa jurídica na condição de paciente. Impossibilidade.

A despeito da previsão constitucional, art. 225, § 3º e Lei 9.605/1998, art. 3º, parágrafo único da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no tocante aos crimes ambientais, o STF concluiu pela impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor de pessoa jurídica. Nesse precedente, “a Turma, preliminarmente, por maioria de votos, deliberou quanto à exclusão da pessoa jurídica do presente *habeas corpus*, quer considerada a qualificação como impetrante, quer como paciente”. Na mesma direção, esta Corte decidiu que, “concede-se *habeas corpus* para proteger a liberdade de locomoção (CF/88, art. 5º, LXVIII). Logo, não pode ser impetrado em favor de pessoa jurídica”. Unânime. (RSE 1001951-40.2025.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 07/10/2025.)

Quinta Turma

Direito à imagem. Veiculação de vídeo institucional com participação espontânea. Ausência de finalidade comercial. Danos morais. Impossibilidade.

O direito à imagem possui proteção constitucional e, em regra, exige consentimento prévio e expresso para divulgação, especialmente quando houver difusão pública. No entanto, admite-se consentimento tácito em situações excepcionais, desde que interpretado com cautela. No caso, restou evidenciado que o autor participou, de forma voluntária, de gravação realizada por equipe da EBC, uniformizada e identificada, em local público, sem manipulação ou descontextualização da imagem. O conteúdo do vídeo possui caráter cívico, comemorativo do Dia da Independência, sem conotação partidária, eleitoral ou comercial. A Súmula 403 do STJ prevê indenização por uso indevido de imagem com fins econômicos, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o desconforto alegado decorre de percepções ideológicas pessoais e não caracteriza, por si só, abalo moral indenizável. Unânime. (Ap 1010371-68.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

Ação anulatória. Notificação de débito do FGTS e auto de infração. Auditor fiscal. Ministério do Trabalho e Emprego. Contratos temporários. Reconhecimento de vínculo empregatício pelo auditor fiscal do trabalho. Possibilidade. Poder de polícia. Exigibilidade do débito.

O STF firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade de contratos temporários, celebrados em desconformidade com o art. 37, IX, da CF/1988, não afasta o direito dos trabalhadores ao levantamento dos depósitos do FGTS, conforme o RE 765.320/RG, Tema 916. O art. 1º da Lei 8.844/1994 atribui competência ao Ministério do Trabalho de fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. O STJ já reconheceu a validade da autuação efetivada pela auditoria do MTE, decorrente do reconhecimento da relação de emprego, e, consequentemente, como válidas as cobranças decorrentes desse vínculo reconhecido, inclusive a exigência do FGTS não recolhido. Na hipótese, constatado que o recorrido realizou contratações temporárias em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, afigura-se legítima a autuação levada a feito pelo Auditor Fiscal do Trabalho, devendo ser reformada a sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito discutido nos autos. Unânime. (Ap 0007809-38.2016.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

Ação civil pública. Oferta irregular de cursos de graduação sem credenciamento. Publicidade enganosa. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por danos morais individuais. Ressarcimento de valores pagos.

A oferta de cursos com estrutura de graduação sem credenciamento no MEC configura prestação ilícita de serviço educacional, ainda que veiculada como curso de extensão. A prestação de serviço educacional por entidade privada sem autorização do MEC atrai a responsabilidade objetiva da instituição, com fundamento no art. 37, § 6º da CF/1988 e no art. 14 do CDC. É devida indenização por danos morais individuais a alunos prejudicados pela falsa promessa de formação superior. A responsabilidade solidária entre fundação e dirigentes é cabível quando demonstrada a vinculação direta destes com a atividade ilícita e confusão patrimonial. Unânime. (Ap 0019869-30.2014.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

Plano de saúde. Tratamento de transtorno do espectro autista - TEA. Cobertura integral. Método ABA. Tratamento multidisciplinar. Oxigenoterapia hiperbárica. Lei 12.764/2012. Rol da ANS. Caráter exemplificativo. Abusividade da negativa. Dano material configurado.

O Transtorno do Espectro Autista é legalmente considerado uma deficiência, e a Lei 12.764/2012 assegura o direito à atenção integral e atendimento multiprofissional. A negativa do plano de saúde em custear tratamento com profissionais especializados no método ABA é abusiva, especialmente quando a rede credenciada não oferece tais especialistas, violando a finalidade do contrato de assistência à saúde. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, não podendo ser invocado para limitar ou excluir a cobertura de tratamentos prescritos pelo médico assistente, como a oxigenoterapia hiperbárica. O entendimento do STJ e desta Corte Federal é pacífico no sentido de que o plano de saúde não pode restringir as alternativas para o tratamento de doenças cobertas, sob pena de colocar em risco a saúde e a vida do segurado. Unânime. (Ap 1000559-58.2017.4.01.3304 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

ANP. Autorização de funcionamento para revenda de combustíveis. Resolução ANP 948/2023. Exigência de quitação de débitos inscritos no Cadin. Princípio da reserva legal. Ilegalidade de condicionantes administrativas. Sanção política.

O poder normativo das agências reguladoras, embora permita a fiscalização e regulação das atividades do setor, deve observar os limites do princípio da legalidade. Nesse contexto, é vedada a utilização de sanções administrativas ou de condicionantes indiretas para compelir administrados ao pagamento de débitos, conforme entendimento pacificado nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. A imposição de quitação de débitos inscritos no Cadin como requisito para alteração cadastral extrapola a competência normativa da ANP e configura sanção política. No caso concreto, a ANP, com fundamento na disposição do art. 8º, inciso VIII, da Resolução ANP 948/2023, condicionou o processamento do pedido de autorização de funcionamento do impetrante ao pagamento de dívidas de terceiros, inscritas no Cadin. Tal exigência evidencia propósito coercitivo, em afronta ao princípio da reserva legal e à jurisprudência consolidada nesta Corte Regional, que assegura ao credor a utilização de meios próprios e adequados para a cobrança de seus créditos, sem obstrução de atividades econômicas regulares Unânime. (AI 1023578-33.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

Llicitação. Desoneração da folha de pagamento. Celebração do contrato após a vigência da alteração legislativa. Art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993. Revisão contratual. Pressuposto de superveniência de alteração legislativa. Inexistência. Ressarcimento de valores. Impossibilidade. Princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A controvérsia recursal funda-se na possibilidade de revisão contratual em favor da Administração Pública para fins de ressarcimento de valores supostamente pagos a maior, com fundamento na desoneração da folha de pagamento promovida pela Lei 12.546/2011, aplicada ao contrato administrativo firmado entre as partes em 27/12/2013. A revisão dos preços contratados, nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, exige a ocorrência superveniente de alteração tributária ou legal, posterior à apresentação da proposta, que repercuta comprovadamente nos custos do contrato. Celebrado o contrato administrativo após a vigência da Lei 12.844/2013, que estendeu à construção civil o regime de desoneração da folha instituído pela Lei 12.546/2011, não há fato novo ou imprevisível apto a justificar reequilíbrio econômico-financeiro ou exigir ressarcimento de valores. A vinculação ao instrumento convocatório e às condições vigentes à época da licitação impõe a presunção de que a proposta apresentada já refletia a legislação tributária então aplicável, cabendo à licitante internalizar eventuais vantagens fiscais em sua composição de preços. A interpretação pretendida pela Administração, no sentido de aplicar revisão contratual com base em

circunstância pré-existente e conhecida, viola o princípio da segurança jurídica e desnatura a função estabilizadora do equilíbrio econômico-financeiro, restringindo-se este a fatos supervenientes e extraordinários. A orientação firmada pelo TCU, ao determinar a revisão de contratos anteriores à alteração legislativa, não se aplica à hipótese em exame, na medida em que o contrato discutido foi firmado posteriormente à edição da norma, inexistindo vício de origem ou irregularidade na proposta apresentada. A jurisprudência do STJ e desta Corte Regional é no sentido de que, a desoneração da folha de pagamento, quando vigente antes da contratação, não configura fato superveniente imprevisível, afastando a possibilidade de revisão contratual ou resarcimento em favor da Administração. Unânime. (Ap 0036702-26.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

Comércio exterior. Fiscalização. Decex. Licença de importação. Indeferimento. Subfaturamento.

É constitucional e legal a atuação do Departamento de Operações do Comércio Exterior – Decex, no exercício do poder de polícia administrativa para fiscalização do comércio exterior, com base no art. 237 da Constituição Federal. A suspeita de subfaturamento, decorrente da significativa discrepância entre o preço declarado pelo importador e o valor de mercado, constitui motivo legítimo para o indeferimento da licença de importação. O indeferimento da licença de importação por subfaturamento não se configura como apreensão de mercadoria para cobrança de tributo, não havendo violação à Súmula 323 do STF. Unânime. (Ap 0055421-43.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 10/10/2025.)

Sexta Turma

Concurso público. Reserva de vagas para Pessoas Com Deficiência – PCD. Exigência editalícia de laudo médico especializado. Apresentação de laudo emitido por psicólogo. Descumprimento do edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na hipótese, a parte agravante apresentou laudo neuropsicológico que aponta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por psicóloga, e sustentou que tal documento seria suficiente para comprovar a condição de PCD. A Administração e os candidatos estão vinculados às regras estabelecidas no edital do certame, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O edital do concurso dos Correios exigiu expressamente laudo médico emitido por especialista, com indicação da CID-10, espécie, grau e provável causa da deficiência, sob pena de desclassificação. Verifica-se que o documento apresentado pela parte agravante não atendeu a exigência. A jurisprudência do STJ reafirma que a eliminação de candidato em estrita conformidade com regras do edital não configura ilegalidade nem abuso de poder. Unânime. (AI 1017439-65.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 08/10/2025.)

Plano de saúde. Reembolso de despesas com atendimento de urgência fora da rede credenciada. Exclusão de complementação de valor.

A jurisprudência do STJ admite o reembolso em casos de urgência e emergência, mesmo fora da rede credenciada, mas o limita aos valores praticados pelo produto contratado. Considerando que o reembolso já realizado se deu nos limites da tabela do plano, não subsiste obrigação de complementação da quantia remanescente. O atendimento foi prestado em caráter de urgência, mas a operadora não se manteve inerte, havendo pagamento parcial conforme previsão contratual, afastando-se, portanto, a caracterização de ilícito que ensejaria indenização por dano material. Unânime. (Ap 0023725-09.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 08/10/2025.)

Atividade econômica lícita. Apostas de quota fixa. Negativa de autorização administrativa fundada em investigação criminal contra sócio. Distinção entre direito e privilégio. Exercício de atividade empresarial como direito fundamental. Valor social do trabalho e da livre iniciativa. Art. 1º, IV, CF/1988. Ausência de ação penal instaurada, de condenação judicial e de título transitado. Prevalência do princípio da presunção de inocência. Ausência de circunstâncias excepcionais e de fundamentos concretos para atrair excepcionalidade e retirar o peso do princípio.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura o livre exercício da atividade econômica como direito fundamental (art. 170, parágrafo único, CF/1988), sujeito à autorização administrativa apenas nos casos previstos em lei. A Constituição também tem entre os seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/1988). A autorização para exploração de apostas de quota fixa, embora submetida à regulação estatal, não configura privilégio conferido discricionariamente pela Administração, mas sim direito do cidadão de exercer uma atividade privada lícita. A distinção entre direito (*right*) e privilégio (*privilege*) tem implicações diretas no tipo de restrição que pode ser aplicado: enquanto o exercício de um privilégio pode ser negado por conveniência administrativa, a prática de um direito apenas pode ser constitucionalmente limitada por fundamentos previstos no sistema jurídico, justificados por razões subjacentes que encontram amparo no ordenamento. No caso concreto, a negativa de autorização baseou-se exclusivamente na existência de inquérito policial instaurado contra sócio da empresa, sequer judicialmente processado e muito menos condenado, contrariando os princípios da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. A Portaria SPA/MF 827/2024, ao exigir reputação ilibada e idoneidade moral, deve ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais, não podendo ser aplicada de forma a permitir restrições injustificadas ou discricionárias a direitos fundamentais. A jurisprudência do STF, com fundamento no valor social do trabalho, reconhece que candidatos a cargos públicos não podem ser, em regra, excluídos do certame com base em investigações criminais, sem que haja condenações transitadas em julgado. Pela mesma razão subjacente, a restrição ao exercício de atividade econômica privada lícita por pessoas ou empresas investigadas não pode ser, em regra, justificada apenas com base na existência de investigação criminal. A distinção entre autorização de atividade econômica (direito) e porte de arma (privilégio) é essencial: enquanto essa autorização de porte de arma, por não ser um direito, se submete a discricionários, a autorização de exploração de atividade econômica deve observar limites legais e constitucionais, com vedação a decisões baseadas em moralidade abstrata, sendo necessária a comprovação, *in concreto*, de circunstâncias que legitimem a restrição que se almeja impor. Unânime. (AI 1003330-46.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 08/10/2025.)

Sistema DOF. Bloqueio de acesso a sistema de controle florestal. Doação de madeira apreendida. Medidas cautelares ambientais. Legalidade dos atos administrativos.

No caso, o bloqueio de acesso ao sistema DOF, bem como a suspensão da atividade da empresa imetrante, encontram amparo legal nos arts. 72, VI, IX e XI da Lei 9.605/1998 e no art. 101 do Decreto 6.514/2008, tratando-se de medidas acautelatórias destinadas à prevenção de infrações ambientais. Constatou-se a existência de 80,52m³ de madeira sem cobertura documental adequada e o uso indevido de créditos vinculados a produtos acabados, em desacordo com a Instrução Normativa Ibama 21/2014. A jurisprudência do TRF1 reconhece a legalidade de atos preventivos como o bloqueio do sistema DOF antes da conclusão do processo administrativo, desde que fundado em indícios concretos de irregularidade e que o bloqueio seja por tempo determinado. A doação da madeira apreendida, por sua vez, encontra respaldo no art. 25, § 3º, da Lei 9.605/1998 e nos arts. 107 e 135 do Decreto 6.514/2008, sendo admitida em hipóteses de inviabilidade de armazenamento adequado ou risco de perecimento, como no caso de armazenamento a céu aberto. O reconhecimento de direito

líquido e certo à restituição dos bens apreendidos ou ao desbloqueio de sistema informatizado depende de prova inequívoca da regularidade da conduta empresarial, o que não se verificou no caso concreto. Unânime. (Ap 1004241-87.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 08/10/2025.)

Anistia política. Cessão de crédito autorizada pela União. Retenção de valores. Responsabilidade civil. Dano moral. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese, a cessão de crédito entre o autor e o Banco Bonsucesso tem respaldo no art. 7º da Lei 11.354/2006, que autoriza a cessão mediante simples anuência da União. A atuação da União restringiu-se à retenção e ao repasse dos valores ao banco, nos moldes do contrato firmado entre as partes privadas. Não houve qualquer conduta da União, ativa ou omissiva, que configurasse ato ilícito, tampouco prova de enriquecimento sem causa. A jurisprudência do TRF1 é firme no sentido de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada por atos resultantes de cessão de crédito regularmente firmada entre particulares, especialmente quando ausente interferência indevida do ente público. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é incabível na hipótese, uma vez que a União, ao atuar como devedora de indenização por anistia política, não exerce atividade econômica ou oferta de serviços. Ademais, a restituição em dobro pressupõe má-fé, o que não se comprovou. Quanto ao pedido de dano moral, não se verificou abalo à esfera íntima do autor decorrente de conduta ilícita da Administração Pública. A atuação da União ocorreu dentro dos limites legais e contratuais, sem demonstração de circunstâncias excepcionais. Unânime. (Ap 0013007-88.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 08/10/2025.)

Auto de infração ambiental. Destrução de vegetação nativa em bioma amazônico. Embargo de atividade rural de subsistência. Art. 16 do Decreto 6.514/2008. Afastamento do embargo. Multa administrativa mantida.

A jurisprudência do TRF1 admite o afastamento da medida acautelatória de embargo quando se comprova que a atividade desenvolvida é de subsistência e sua manutenção inviabilizaria o mínimo existencial da família rural, desde que ausente exploração predatória ou finalidade comercial extensiva. Na hipótese, a multa administrativa imposta foi corretamente mantida pela sentença, tendo em vista a inexistência de autorização para supressão de vegetação nativa, conduta que configura infração ambiental autônoma, não afastada pela finalidade de subsistência da atividade. Não há exigência legal de advertência prévia para aplicação de multa simples em casos de infração não sanável, como a supressão ilegal de vegetação nativa. A análise probatória do juízo de origem está devidamente fundamentada e não foi infirmada por elementos novos no recurso. Unânime. (Ap 1000211-16.2017.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 08/10/2025.)

Sétima Turma

Ação coletiva proposta por associação na condição de substituta processual. Cumprimento individual de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Valor global da condenação. Vedaçāo ao fracionamento. Tema 1.142 do STF.

O STF, no julgamento do RE 1.309.081/MA, pela sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do art. 100 da Constituição Federal, (Tema 1.142). Na mesma orientação, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que: "não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito

único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal". A tese fixada no Tema 1.142 do STF incide especificamente sobre o "fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública", e o respectivo *leading case* não faz distinção quanto à legitimidade ativa coletiva, seja exercida por associação, litisconsórcio ativo facultativo, sindicato ou Ministério Público. Reforça essa orientação o julgamento do RE 930.251-Agr-ED-EDv, no qual se decidiu que: "nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal". Dessa forma, o entendimento consolidado na jurisprudência constitucional do STF e reafirmado na jurisprudência do STJ, veda expressamente o fracionamento do crédito honorário em ações coletivas, com o objetivo de assegurar a integridade do crédito global, bem como a observância do regime de pagamento previsto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal, abrangendo tanto a substituição quanto a representação processual. Unânime. (AgIntCiv 1004886-83.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025).

Garantia prévia à execução fiscal. Fiança bancária e expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Possibilidade.

A jurisprudência consolidada do STJ, notadamente nos Temas 378 e 237 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a caução prestada mediante fiança bancária ou seguro-garantia, ainda que no valor integral do débito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), servindo unicamente como garantia do débito, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN e a oposição de embargos à execução. A teor do precedente jurisprudencial citado, mesmo que o contribuinte ofereça caução mediante fiança bancária ou seguro-garantia no valor integral do débito tributário, essa medida não suspende a exigibilidade do crédito, conforme o art. 151 do CTN. Isso porque tais garantias não estão entre as hipóteses legais de suspensão da cobrança. Nesse caso, a dívida continua ativa e exigível, embora garantida, o que permite ao contribuinte obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), já que a exigência legal para sua expedição — a garantia do juízo — foi devidamente cumprida. Unânime. (ApReeNec 0027204-28.2012.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Ação ordinária. CAQI (custo aluno qualidade inicial) e CAQ (custo aluno qualidade). Parâmetro para financiamento da educação básica em substituição ao Valor Mínimo por Aluno (VMAA) para o cálculo do Fundeb. Incumbência dos gestores públicos.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional é no sentido de que, cabe ao Poder Executivo a definição das políticas públicas para concretização do direito fundamental à educação. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário dá-se, tão-somente, pela apreciação da constitucionalidade/legalidade e moralidade, porquanto não está autorizado a tomar a decisão política pertinente, sob pena de violar o princípio republicano e o da separação de poderes. Cabe aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a incumbência de promover medidas governamentais voltadas ao alcance das metas previstas no PNE. Embora a educação seja um direito fundamental, sua efetividade depende da atividade legiferante, a qual tem a incumbência de definir a implementação das políticas públicas. Unânime. (Ap 1007329-02.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.).

Suspensão de ação ordinária. Homologação do CAQI. Ação civil pública. Conexão. Inexistência. Convivência harmônica entre ação coletiva e individual. Prosseguimento da demanda individual.

O STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Como, também, decidido pelo STJ, a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos. Unânime. (AI 1012024-14.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Município. Convênio. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Lei 9.717/1998, Decreto 3.788/2001 e Portarias MPAS 204/2008 e 402/2008. Lei 9.717/1998. Instituição de sanções. Inconstitucionalidade reconhecida. Extrapolação da competência da União.

Esta Corte tem reconhecido que, conforme jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de sanções e a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária aos outros entes federados, em decorrência do descumprimento de disposições da Lei 9.717/1998, haja vista que esta norma extrapola os limites da competência da União para fixação de normas gerais, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse sentido, a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal. Unânime. (Ap 1004953-86.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Simples nacional. Exclusão. Decadência. Não ocorrência. Termo de intimação fiscal. Novo ato coator. Mérito. Vício de motivo. Débitos extintos por decisão judicial. Ilegalidade do ato de exclusão. Direito à permanência no regime.

O ato de cobrança de tributos, consubstanciado em Termo de Intimação Fiscal, constitui novo ato coator e autônomo, renovando o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que vise discutir a legalidade da exclusão de regime tributário que lhe deu causa. A certidão de cartório judicial que atesta a prolação de sentença de extinção em executivo fiscal constitui prova pré-constituída suficiente, em mandado de segurança, para demonstrar a inexistência de débito exigível para fins de exclusão do Simples Nacional, cabendo à Fazenda Pública o ônus de provar eventual fato impeditivo da eficácia da decisão judicial, como a pendência de recurso com efeito suspensivo. Unânime. (Ap 0005162-07.2011.4.013304 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Militar. Anistiado Político. Contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha (Fusma). Isenção. Art. 9º da Lei 10.559/2002. Natureza jurídica de Caixa de Assistência.

A Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu uma série de garantias aos anistiados. Dentre elas, destaca-se a norma contida em seu art. 9º, que dispõe: «Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de resarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda». O dispositivo veda que os valores pagos a título de reparação econômica sejam onerados por descontos de natureza previdenciária ou assistencial. Embora a contribuição ao Fusma de fato se destine ao custeio da assistência à saúde

e não à previdência social, o art. 9º da Lei de Anistia não se restringe a contribuições para “fundos de pensão ou previdência”, mas veda, expressamente, a incidência de descontos para “caixas de assistência”. O STJ já se debruçou sobre o tema e possui o entendimento de que a contribuição para os fundos de saúde das Forças Armadas possui natureza jurídica de contribuição social e se enquadra perfeitamente no conceito de «caixa de assistência» mencionado na lei. Acerca da matéria dos autos, este TRF1 decidiu no sentido de que, “o artigo 9º da Lei nº 10.559/2002 isenta os anistiados políticos de contribuições previdenciárias e assistenciais, incluindo aquelas destinadas a fundos de saúde das Forças Armadas. Os proventos recebidos por anistiados políticos possuem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuições sociais”. Unânime. (Ap 1002560-82.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Oitava Turma

Imposto de renda sobre diferenças salariais. Conversão da moeda para URV. Membros do Ministério Público do Estado. Adesão ao programa de parcelamento. Confissão irretratável da dívida. Discussão sobre a legalidade da obrigação. Possibilidade. Illegitimidade da União para cobrar o tributo. Valor destinado aos estados. Art. 157, I, da Constituição. Precedentes dos tribunais superiores. Nulidade de auto de infração.

A confissão de dívida realizada para a formalização do pedido de parcelamento fiscal não impede o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (STJ, Tema 375). O produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Estados e suas autarquias pertence exclusivamente a esses entes federativos, não tendo a União legitimidade para exigir esse valor, conforme entendimento consolidado no STJ/Tema 193, no STF e neste TRF1. Não demonstrada a existência de diferenças apuradas em declarações anuais de ajuste, deve ser reconhecida a ilegitimidade da União para lavrar o auto de infração e exigir o pagamento do tributo que não foi retido na fonte pelo Estado. Unânime. (Ap 0045259-56.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 08/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Remissão. Ausência de comprovação dos requisitos.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. As normas sobre interrupção do prazo prescricional, nos termos definidos na Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos processos em curso quando o despacho que ordena a citação for proferido após sua entrada em vigor (09/06/2005). A remissão de créditos da Taxa de Fiscalização da CVM, prevista no art. 31 da Lei 10.522/2002, depende da comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Unânime. (Ap 0006727-15.2012.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 08/10/2025.)

Nona Turma

Aposentadoria por incapacidade permanente precedida de auxílio por incapacidade temporária. Súmula 557 do STJ. Art. 36, § 7º do Decreto 3.048/1999.

É devida a aplicação da sistemática prevista no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente, quando precedida de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido pela Súmula 557 do STJ. A redução do valor do benefício por meio da aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019, na hipótese

de conversão entre benefícios, afronta o princípio da irredutibilidade dos proventos previdenciários (art. 194, IV, da CF/1988), sendo desprovida de razoabilidade material. Unânime. (Ap 1023855-48.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público civil. Licença-adotante. Prazo inferior ao da licença-gestante. Discriminação em razão da idade da criança. Impossibilidade. Tema 782/STF. Repercussão geral. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

A questão em discussão consiste em saber se a diferenciação de prazos entre a licença gestante e a licença-adotante, prevista na Lei 8.112/1990, é compatível com o princípio da isonomia e com a regra constitucional que veda a discriminação entre filhos, independentemente da origem da filiação (art. 227, § 6º, da CF/1988). O STF, ao julgar o RE 778.889/PE (Tema 782), em regime de repercussão geral, firmou tese vinculante no sentido de que os prazos da licença-adotante e suas prorrogações não podem ser inferiores aos da licença-gestante, sendo vedada a fixação de prazos distintos em função da idade da criança adotada. Na hipótese, reconhecido o direito da servidora à licença pelo prazo equiparado de 180 dias, e constatada a impossibilidade fática de seu gozo, impõe-se a conversão do período não usufruído em indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Unânime. (Ap 0022554-26.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidores públicos federais (INSS). Feriados municipais. Observância. Lei 9.093/1995. Feriado civil. Aniversário da cidade e dia do comerciário. Hipóteses taxativas do art. 1º. Não enquadramento. Feriado religioso. Dia da padroeira. Instituição por Lei Municipal. Obrigatoriedade. Dia de São João. Instituição por decreto. Impossibilidade. Princípio da legalidade estrita.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de observância de feriados municipais por autarquia federal, nos termos da Lei 9.093/1995, que regula a matéria em âmbito nacional. A competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF/1988) não autoriza a interferência na organização e no regime de funcionamento dos órgãos e entidades da União, cuja fixação de expediente transcende o interesse meramente local. Os feriados civis municipais de observância compulsória pela Administração Pública Federal restringem-se às hipóteses taxativas do art. 1º, II, da Lei 9.093/1995, não se enquadrando em tal previsão as datas alusivas ao aniversário da cidade e ao dia do comerciário. O feriado religioso instituído por lei municipal, em observância à tradição local e ao limite de quatro datas anuais previsto no art. 2º da Lei 9.093/1995, é de cumprimento obrigatório pelas repartições públicas federais situadas na respectiva localidade. A instituição de feriado religioso municipal exige, por expressa disposição legal, a edição de lei em sentido formal, não sendo o decreto ato normativo hábil para tal fim. A não observância da forma prescrita na legislação federal torna o feriado de São João (24 de junho), instituído por decreto, inexigível para os servidores federais. Unânime. (Ap 1000276-26.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Servidor público. DNPM. Supressão da GAE. Lei 11.046/2004 alterada pela Lei 11.233/2005. Intepretação equivocada da redação original da lei. Impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo beneficiário.

Da leitura da Lei 11.046/2004, conclui-se que a GAE foi definitivamente excluída da remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras tratadas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.046/2004, ou do Plano Especial de Cargos do DNPM apenas com a edição da Lei 11.233/2005. Na hipótese, a alegação da parte apelada de que a intenção do legislador foi suprimir a citada gratificação de todos os cargos do DNPM, motivo pelo qual foi editada a MP 246/2005, apenas confirma o fato de que, antes de 2005, não havia previsão legislativa expressa para supressão da GAE. O fato, portanto, enquadr-

se na hipótese de erro da Administração e equivocada interpretação da lei. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não se aplicar a obrigatoriedade de devolução ao erário de parcelas indevidas nas hipóteses em que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, tendo em vista o quanto decidido no julgamento do REsp 1.244.182/PB, sob o regime de recursos repetitivos. Isso porque, com base nos princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, confia o cidadão na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração. Unânime. (Ap 0000067-33.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Pensionista de militar do antigo Distrito Federal. Lei 10.486/2002. Auxílio-moradia. Extensão. Impossibilidade. Verbas elencadas no art. 21 da Lei 10.486/2002. Não são extensíveis aos pensionistas. Expressa determinação legal que estabelece aos pensionistas as verbas elencadas no art. 20, conforme disposição do seu § 2º.

Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. Assim, a extensão de tal vantagem aos aposentados/pensionistas, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções, viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade. Por fim, em uma interpretação sistemática, é possível constatar que as verbas elencadas no art. 21 da Lei 10.486/2002 não são extensíveis aos pensionistas, diante da expressa determinação legal que estabelece aos pensionistas as verbas elencadas no art. 20, conforme disposição do seu § 2º. Ressalte-se que não há que se falar em combinação de verbas dos dispositivos legais distintos. Nesse ponto, a lei que rege as vantagens inerentes à carreira dos militares do Distrito Federal é expressa em elencar as verbas que são extensíveis aos pensionistas, sendo aquelas dispostas no art. 20. Não se trata o auxílio moradia de verba geral, perceptível com base em norma legal diversa, como ocorre com a gratificação natalina. A extensão das vantagens pecuniárias dispostas no art. 21 ao pensionista não tem amparo legal. Unânime. (Ap 1054742-69.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Militar. Promoção em ressarcimento de preterição. Obediência à escala hierárquica original. Efeitos pretéritos. Processo anterior que determinou a nomeação do autor ao posto de segundo tenente, contando antiguidade a partir da mesma data de promoção dos demais alunos do Curso EAOF/2009. Trânsito em julgado. Ressarcimento de preterição devido.

O art. 60 § 1º e 2º da Lei 6.880/1980 estabelece que em caso extraordinário e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, que será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o militar o número que lhe competir na escala hierárquica, como se fosse promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Conforme bem salientado na sentença de primeiro grau, não restou dúvida que o ato de exclusão do apelado do certame foi ilegal, conforme já reconhecido em sentença e ratificado pelas Cortes Superiores. Também não há dúvida de que a sentença assegurou ao autor o direito de ser nomeado em igualdade de condições com os demais concursandos, respeitada a ordem de classificação. Nesse sentido, o STJ aduz que a promoção feita em ressarcimento de preterição deverá assegurar ao militar o mesmo número que lhe competir na escala hierárquica, como se fosse promovido na época devida (arts. 60, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980) e que, se tal restrição impediu que o impetrante deixasse de galgar determinada patente a qual teria direito se não fosse preterido, esse fato gera uma discrepância entre a graduação do autor e a dos demais militares que ingressaram no mesmo concurso público,

fazendo jus à patente que deveria ocupar de direito. Não se trata de intervenção do Poder Judiciário no mérito da decisão administrativa, pois constituiria uma indevida invasão na esfera de atuação da Administração Militar, mas sim do cumprimento de sentença judicial anterior transitada em julgado. Unânime. (ApReeNec 1042389-65.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Professora. Aposentadoria por tempo de contribuição de professora indeferida. Documentos e certidões complementados por prova testemunhal. Implemento de mais de 33 anos de contribuição na DER. Direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Melhor benefício. Não incidência do fator previdenciário.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor(a) exigia a comprovação de 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos para a mulher, em efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, incluídas as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico (art. 56 da Lei 8.213/1991 e art. 1º da Lei 11.301/2006). No caso, a sentença de primeiro grau considerou, corretamente, insuficientes os documentos apresentados à comprovação do exercício pela autora das funções de magistério por período superior a 25 anos na DER ou mesmo após esta. Todavia, constatou-se que, somados os períodos laborados nos municípios de Luís Domingues e Junco do Maranhão, a parte autora totalizava 33 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, possuindo o direito à análise do melhor benefício previdenciária a ela devido à época. O cálculo do benefício deve observar a Lei 9.876/1999, afastada a aplicação do fator previdenciário, porquanto a segurada atingiu a pontuação mínima exigida pela Lei 13.183/2015 (85 pontos). Unânime. (Ap 1011461-25.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Aposentadoria por idade urbana. Tempo de serviço militar. Cômputo para fins de carência. Possibilidade. Precedentes do TRF1 e Cortes Superiores. Anotações em CTPS. Presunção relativa de veracidade. Súmula 75 da TNU. Requisitos de idade, tempo de contribuição e carência preenchidos. Benefício devido.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de contagem do tempo de serviço militar para fins de carência e à validade das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para o mesmo fim. O entendimento jurisprudencial dominante, inclusive nesta Corte, firmou-se no sentido de que o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para efeito de carência, considerando a existência de sistema de compensação financeira entre os regimes previdenciários. A anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção *juris tantum* de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela contido e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/1999. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, seja ele público ou privado, não pode penalizar o segurado empregado, uma vez que a obrigação pelo recolhimento das contribuições recai sobre o empregador, sob fiscalização do INSS (art. 79, I, da Lei 3.807/1960 e atual art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/1991). No caso, somando-se os períodos urbanos anotados em CTPS e validados em juízo, os períodos incontrovertíveis do CNIS e o tempo de serviço militar (inclusive para carência), a parte autora cumpre os requisitos de 180 meses de carência e 15 anos de contribuição, além da idade mínima de 65 anos, comprovando o direito à aposentadoria por idade. Unânime. (Ap 1118627-57.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Contratação temporária no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Contratos com órgãos diversos. Interstício de 24 meses. Inaplicabilidade.

A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.308), consolidou a tese de que «a vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas». Unânime. (ApReeNec 1058782-49.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Décima Turma

Cumprimento de sentença em ação civil pública. Improbidade administrativa. Penhoras sobre proventos de aposentadoria. Dívida de natureza não alimentar. Mitigação da regra de impenhorabilidade.

A impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória, disposta no art. 833, IV, do CPC, não ostenta caráter absoluto e admite relativização, mesmo para dívidas não alimentares e quando a renda do devedor for inferior a 2 salários mínimos, em situações excepcionais. Nesse sentido, a penhora de percentual de proventos para satisfação de multa civil por improbidade administrativa é juridicamente possível, condicionada à demonstração do esgotamento de outros meios executivos e à ponderação concreta das circunstâncias do caso, de modo a assegurar a efetividade do processo sem comprometer a subsistência digna do devedor. Unânime. (AI 1014817-13.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/10/2025.)

Crime de gestão fraudulenta de instituição financeira por equiparação. Instituto de previdência municipal. Alegadas inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo.

A dificuldade financeira de instituto de previdência municipal não configura a causa supralegal de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para o gestor público que pratica ato ilícito. Ademais, o eventual respaldo em parecer de assessoria jurídica não tem o condão de afastar o dolo do agente quando a ilicitude do ato é manifesta e a sua ciência é comprovada nos autos. Unânime. (EDCrim 0011143-31.2014.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/10/2025.)

Contrabando. Crime contra a ordem econômica. Crime ambiental. Transporte fluvial irregular de combustível com destino ao exterior. Estado de necessidade não configurado.

A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura a excludente de ilicitude do estado de necessidade, sendo indispensável a comprovação inequívoca dos requisitos do art. 24 do Código Penal. Além desse fator, a vulnerabilidade social do acusado não constitui circunstância relevante apta a atrair a incidência da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. Maioria. (Ap 1000125-48.2021.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/10/2025.)

Crime de responsabilidade de prefeito. Art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. Desvio de verbas públicas federais. Pagamento antecipado por obra não executada.

Configura o dolo no crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967 a conduta do gestor municipal que autoriza o pagamento antecipado por obra pública não executada, em violação à lei de licitações, assumindo conscientemente o risco do desvio de recursos em proveito de terceiro. Unânime. (Ap 0000536-37.2015.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/10/2025.)

Processo penal. Art. 1º da Lei 9.613/1998. Lavagem de capitais. Absolvição do crime antecedente. Insuficiência probatória.

Nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.613/1998, "o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país". Por conseguinte, a condenação pelo crime antecedente não é um pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem. Afigura-se necessário, no entanto, que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/1998). No caso em apreço, a despeito da fundamentação exposta nas razões recursais, não foram produzidas provas em juízo que assegurem que o ora apelado tenha incorrido no crime de lavagem de capitais. Isso porque, absolvido, pela ausência de provas, da prática dos delitos antecedentes imputados a ele, quais sejam, tráfico de drogas e de associação para o tráfico, não resta caracterizada a lavagem de dinheiro, cabendo à acusação a demonstração da origem ilícita do montante apreendido, o que não ocorreu. Demais disso, a existência de indícios, presunções ou suspeitas, não elididas na instrução criminal, resulta na absolvição com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP, especialmente considerando os pilares principiológicos que norteiam o processo penal, diante da ausência de lastro probatório suficiente a sustentar a condenação do acusado. Unânime. (Ap 0001506-77.2018.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/10/2025.)

Habeas corpus. Crime de responsabilidade. Competência. Corréu com foro por prerrogativa de função. Atração por conexão e continência. Possibilidade.

Conforme entendimento do STF, a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo, e em razão das funções, subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Hipótese em que, declarada a competência desta Corte Regional para processo e julgamento em relação ao corréu, ex-gestor do Várzea Branca/PI, e havendo continência subjetiva (art. 77, I, do CPP) e conexão instrumental (art. 76, III, do CPP), afigura-se possível a excepcional atração do processo do réu, ora paciente, não detentor de foro por prerrogativa de função, especialmente porque as circunstâncias do caso concreto evidenciam íntima correlação entre as condutas apuradas. Unânime. (HC 1030802-22.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/10/2025.)

Décima Primeira Turma

Denúncia anônima. Ministério Público do Trabalho. Pedido de identificação do denunciante. Impossibilidade. Legitimidade do arquivamento liminar.

A Resolução CSMPT 69/2007 trata do sigilo em relação a denúncias identificadas, mas não impede o recebimento de denúncias anônimas, cuja existência fática é plenamente possível e não viola o ordenamento jurídico. A denúncia anônima constitui meio legítimo para desencadear averiguações preliminares por parte do Ministério Público, desde que não resulte diretamente em responsabilização sem elementos probatórios adicionais. Não há obrigação legal de identificação do denunciante quando a comunicação é, de fato, anônima. A ausência de prejuízo à parte representada e o arquivamento liminar da denúncia afastam qualquer ilegalidade ou dever de reparação. Unânime. (Ap 0012947-54.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 07/10/2025.)

Consumidor. Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviços bancários. Investimento em produtos financeiros de risco sem autorização específica. Violation do dever de informação. Dano material configurado. Dano moral afastado.

A ausência de consentimento informado viola o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a responsabilidade objetiva da instituição bancária pelos prejuízos materiais decorrentes das aplicações indevidas. A instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de aplicações financeiras em produtos de risco realizadas sem autorização específica do correntista. A ausência de autorização expressa para aplicação em bolsa de valores configura falha na prestação do serviço bancário e gera o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos. A configuração de dano moral exige a comprovação de violação concreta aos direitos da personalidade do consumidor. Unânime. (Ap 1019355-95.2021.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 07/10/2025.)

Ação civil pública. Ato administrativo. Concessão de serviço público. Radiodifusão. Participação de parlamentar com interesse individual em deliberação legislativa. Nulidade. Princípios da moralidade e impessoalidade. Controle jurisdicional de ato do poder legislativo. Decoro parlamentar.

A deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação de concessões de radiodifusão (art. 223, CF/1988) possui natureza eminentemente política e legislativa, cujo mérito escapa, em regra, ao controle jurisdicional. O ordenamento jurídico não prevê expressamente a sanção de nulidade para o ato legislativo em que tenha participado parlamentar com interesse individual na causa, tratando-se de matéria afeta à responsabilidade por quebra de decoro parlamentar. A anulação de ato administrativo, com base no princípio *pas de nullité sans grief*, exige a demonstração de prejuízo concreto ao interesse público, o qual é afastado quando o voto do parlamentar impedido se mostra matematicamente irrelevante para o resultado da deliberação, por ter sido esta unânime. A participação de deputado em votação de matéria de seu interesse individual configura violação a norma regimental (art. 180, § 6º, RICD), sujeitando-o a sanção de natureza pessoal e disciplinar, a ser apurada *interna corporis*, sem contaminar a validade do ato deliberativo coletivo. Unânime. (Ap 0026572-66.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 07/10/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Ação de indenização por danos morais. Prisão temporária. “Operação Alquimia”. Erro judiciário não configurado. Uso indevido de algemas. Súmula vinculante 11 do STF. Ausência de justificativa da excepcionalidade. Dano moral configurado.

A responsabilidade do Estado por ato jurisdicional é excepcional, exigindo a comprovação de dolo, fraude ou culpa grave. A decretação de prisão cautelar, por autoridade competente e de forma fundamentada, não gera dever de indenizar, ainda que o investigado seja absolvido ou o inquérito arquivado. No caso, a ordem prisional não se mostra teratológica ou flagrantemente ilegal, afastando a tese de erro judiciário. A prisão temporária decretada por autoridade judicial competente, com base em indícios de participação em organização criminosa e para a garantia da instrução, não configura erro judiciário, ainda que a fundamentação se baseie em riscos futuros e o investigado não venha a ser denunciado. A utilização de algemas em investigado que não oferece resistência nem risco de fuga, sem justificativa por escrito da excepcionalidade da medida, viola a Súmula Vinculante 11 do STF e gera o dever de indenizar por dano moral. Unânime. (Ap 0030657-60.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Execução de título extrajudicial. Duplicatas. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular. Ausência de requisitos legais.

A dissolução irregular da empresa, embora seja elemento relevante, não é suficiente por si só para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TRF1. A inércia da empresa executada, sua baixa por omissão contumaz e o cancelamento

de seu registro na Junta Comercial não comprovam, de forma objetiva, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A ausência de localização da empresa e a inexistência de bens penhoráveis não configuram, isoladamente, hipótese de abuso da personalidade jurídica apta a justificar a responsabilização dos sócios. Unânime. (AI 1038052-14.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Preliminar defalta de dialeticidade. Afastada. Denúncia da lide. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil do Estado. Destrução de veículos apreendidos. Incêndio em pátio da Polícia Federal. Culpa *in vigilando* da Administração. Dano material configurado. Honorários advocatícios. Manutenção.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão da perda/destruição de veículos da parte apelada, que foram apreendidos e deveriam ter sido restituídos, no entanto, foram queimados por um incêndio ocorrido no pátio da Polícia Federal. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º da Constituição Federal). A responsabilidade do Estado é considerada de maneira diferente quando se trata de ações ou omissões da Administração Pública. Assim, se o dano resulta de um ato comissivo da Administração, segundo a teoria do risco administrativo, é suficiente demonstrar o fato, o dano e o nexo causal para que se estabeleça o dever de indenizar, ou seja, não é necessário levar em conta o elemento subjetivo (dolo) ou o elemento normativo (culpa) para responsabilizar o Estado. Por outro lado, se o dano é causado por uma omissão da Administração, é necessário identificar o elemento normativo em uma de suas formas (negligência, imperícia ou imprudência) ou o elemento subjetivo (omissão dolosa). Da análise dos autos, restou caracterizados o fato (omissão do estado), o dano (perda/destruição dos veículos), a relação de causalidade entre o prejuízo e a conduta (a culpa *in vigilando* da União) e o elemento normativo (negligência), portanto, não há dúvidas quanto à responsabilidade civil do Estado pelo evento danoso. Unânime. (Ap 0003071-44.2016.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Ensino superior. Estudante. Servidor público militar. Transferência *Ex Officio*. Matrícula compulsória. Curso de ciência da computação. Universidade estrangeira para Universidade Federal de Brasília. Requisitos legais. Congeneridade entre as instituições públicas.

A remoção ou transferência de servidor público militar federal assegura o direito de seu dependente à matrícula em instituição de ensino congênere na unidade de destino, independente da forma de ingresso na instituição de origem, nos termos do art. 1º, da Lei 9.536/1997. Presente o requisito da congeneridade entre a instituição de ensino superior de origem (*Montgomery College*) e a de destino (Universidade de Brasília). Já decidiu esta Corte Federal que o fato de o aluno ter ingressado em instituição de ensino estrangeira sem realização de vestibular não tem o condão de descharacterizar a congeneridade entre instituições de ensino. No caso em exame, segundo consta de sua página eletrônica na rede mundial de computadores, a *Montgomery College* é uma universidade pública americana, restando demonstrada, portanto, a congeneridade entre as instituições de ensino de origem e de destino. Assim, considerando a congeneridade constatada e a necessidade de dar efeito ao direito constitucional à educação, conclui-se a relevância dos fundamentos da impetrada, sendo que a parte tem direito à transferência requerida. Unânime. (Ap 1025705-02.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 07/10/2025.)

Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cartão de crédito. Compras contestadas. Transações realizadas de forma presencial com uso de senha pessoal. Demora na comunicação da perda do cartão. Culpa exclusiva da vítima configurada.

O STJ já firmou entendimento de que não há como se atribuir responsabilidade à instituição financeira em caso de transações realizadas com a apresentação do cartão físico, com senha pessoal intransferível, sem indícios de fraude. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes e delitos praticados por terceiros é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, caracterizada pela manifesta desídia em comunicar a perda, furto ou roubo de seu cartão de crédito em prazo razoável. As transações realizadas presencialmente com cartão de chip e validadas por senha pessoal possuem presunção de autenticidade, cabendo ao consumidor o ônus de ilidir tal presunção. Unânime. (Ap 1014012-50.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Décima Segunda Turma

Direito da propriedade industrial. Nulidade de ato administrativo do INPI. Marca Milano Vizzano. Registro na classe 09. Marcas em classes distintas. Ausência de alto renome à época do pedido. Deferimento em 02/07/2019. Alto renome declarado em 29/07/2025. Ato anulado.

O direito de exclusividade ao uso da marca é limitado à classe para a qual foi concedido o registro, exceto no caso de reconhecimento de alto renome, conforme o art. 125 da LPI. O reconhecimento do alto renome de marca pelo INPI tem efeitos prospectivos (*ex nunc*), não podendo atingir registros anteriores válidos de boa-fé. A coexistência de marcas em classes distintas é admitida quando não há risco de confusão, concorrência desleal ou desvio de clientela. A inexistência de uso indevido ou de registro concedido à parte contrária em mesma classe inviabiliza o pedido de obrigação de não fazer. Unânime. (Ap 1054098-54.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 08/10/2025.)

Acidente radioativo com Césio-137. Pensão especial da União. Lei 9.425/1996. Indeferimento de prova pericial. Cerceamento de defesa configurado. Insuficiência de laudo administrativo. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para realização de perícia médica judicial.

A União e a CNEN possuem legitimidade passiva em ações indenizatórias relativas ao acidente radiológico com Césio-137. O prazo prescricional em ações dessa natureza tem início na data em que a vítima toma ciência do dano (princípio da *actio nata*). A ausência de perícia judicial caracteriza cerceamento de defesa, pois o laudo administrativo não substitui a prova técnica produzida sob contraditório. É nula a sentença que indefere a realização de perícia médica indispensável à análise da pensão especial e da indenização por dano moral. Unânime. (Ap 1004185-79.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Llicitação. Exploração de serviços lotéricos. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Adjudicação e homologação do certame. Cumprimento das regras editalícias e da legislação aplicável à época.

A questão em discussão cinge-se ao cumprimento, ou não, pelo impetrante das regras contidas no edital do procedimento licitatório – permissão de serviços lotéricos –, especialmente no que toca à exigência de comprovação de experiência profissional. A fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante não enseja qualquer reparo, haja vista o descumprimento da exigência contida no Edital da Concorrência, notadamente, a comprovação da função de natureza gerencial. Do parecer ministerial, extrai-se que “o edital do processo licitatório contemplava como regra de caráter eliminatório, a comprovação de experiência profissional na função de natureza gerencial (exercício

de cargos de gestão; ou seja, gerir, dirigir ou administrar, bens, negócios ou serviços). O impetrante, contudo, demonstrou que exerceu o cargo de Vendedor Técnico JR", no período de 12/11/2001 a 26/02/2007, o que a Administração considerou insuficiente para atingir o requisito exigido no edital. Além de o Poder Judiciário não poder adentrar no mérito administrativo, a decisão tomada no âmbito do processo licitatório não contém qualquer ilegalidade e se adequa aos ditames da razoabilidade. Sem que o candidato demonstre que detém experiência gerencial, a Administração de casa lotérica, que presta diversos serviços públicos para a população, pode se frustrar e gerar graves prejuízos, o que demonstra o acerto do critério estabelecido". Unânime. (Ap 0010529-40.2010.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Concurso público. Polícia Federal. Teste de barra fixa para mulheres. Exigência de modalidade dinâmica. Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

É indevida a exigência de teste em barra fixa na modalidade dinâmica para mulheres, por impor esforço físico desproporcional e não considerar adequadamente as diferenças fisiológicas entre os sexos, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência do STF e deste Tribunal reconhece a possibilidade de controle judicial de cláusulas editais que afrontem princípios constitucionais e legais, como no caso da exigência ora analisada, considerada discriminatória e desproporcional. Laudos periciais e fatos constantes dos autos confirmam a inadequação do critério imposto, sobretudo diante da aprovação das autoras no curso de formação e da efetiva posse e exercício de algumas delas no cargo de Delegado da Polícia Federal. Unânime. (ApReeNec 0010901-60.2004.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Plano de saúde de autogestão. Empresa pública. Fornecimento de vacina. Ausência de cobertura contratual. Ilegalidade. Excepcionalidade do fornecimento demonstrada.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS deve ser analisada pelo tribunal de origem à luz da jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, a fim de demonstrar ou não a excepcionalidade da cobertura". As vacinas podem ser classificadas como espécie do gênero medicamento, na medida em que a Resolução – RDC 80/2002 define vacina como "medicamentos biológicos que contêm uma ou mais substâncias antigênicas que, quando inoculados, são capazes de induzir imunidade específica ativa e proteger contra a doença causada pelo agente infeccioso que originou o antígeno". Apesar de o regulamento do plano de saúde excluir de sua cobertura o fornecimento de qualquer vacina, tal formalidade não pode ser óbice suficiente para impedir o tratamento com a aplicação do fármaco, até porque o maior fundamento é a própria doença grave, irreversível e principal causa de morte entre crianças menores de 05 (cinco) anos, sendo a contaminação fatal à vida do lactante. Na hipótese, a excepcionalidade de fornecimento da referida vacina está plenamente justificada pelo relatório médico juntado aos autos, que demonstrou que sua aplicação é necessária, sob pena de o recém-nascido vir a falecer caso contraísse a doença combatida pela vacina. Unânime. (Ap 0016747-05.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Construção civil. Infração administrativa. Licença de instalação vencida. Pedidos de renovação. Mora da Administração Pública. Continuidade das atividades sem a licença. Ato ilícito configurado. Impossibilidade de convalidação da conduta. Termo de embargo. Legalidade.

A continuidade de obra de construção civil após o vencimento da licença de instalação, ainda que com pedido de prorrogação pendente de análise, configura infração ambiental. A mora da Administração Pública na análise de pedidos de prorrogação de licença ambiental não autoriza a continuidade de atividade sem autorização válida. A obtenção de licença ambiental posterior à infração não convalida a conduta ilícita anterior, nem afasta a responsabilidade administrativa. Unânime. (Ap 0019811-32.2011.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 08/10/2025.)

Décima Terceira Turma

Convenção Brasil-Portugal para evitar dupla tributação. Serviços prestados por empresa portuguesa sem estabelecimento permanente no Brasil. IRRF. Inaplicabilidade da legislação interna.

Quanto à apelação da União, a incidência do art. 7º da Convenção Brasil-Portugal afasta a aplicação da legislação interna brasileira, conforme o art. 98 do CTN. Verificada a ausência de estabelecimento permanente da empresa estrangeira no Brasil, os valores remetidos caracterizam lucros tributáveis exclusivamente em Portugal. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais reconhece que a norma convencional prevalece sobre a interna, sendo ilegítima a retenção do IRRF nas hipóteses abrangidas por convenção internacional incorporada ao ordenamento jurídico. A Convenção Brasil-Portugal para evitar a dupla tributação prevalece sobre a legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN. Os lucros de empresa estrangeira sem estabelecimento permanente no Brasil, decorrentes da prestação de serviços, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte. Unânime. (ApReeNec 0026652-20.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 08/10/2025.)

Ação de Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Contrato de representação comercial. Extinção consensual (distrato). Verba paga ao representante. natureza de vantagem econômica. Impossibilidade de enquadramento na hipótese de isenção. Incidência do tributo.

A questão central consiste em definir se a verba paga em decorrência de rescisão consensual (distrato) de contrato de representação comercial se qualifica como indenização por dano patrimonial, para fins de aplicação da isenção prevista no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, ou se constitui vantagem econômica tributável. A isenção do Imposto de Renda sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de representação comercial, conforme jurisprudência do STJ, restringe-se às hipóteses de “rescisão sem justa causa” (resilição unilateral), nos termos do art. 27, ‘j’, da Lei 4.886/1965, por se tratar de verba destinada a reparar dano patrimonial emergente. Havendo prova documental de que a extinção do contrato se deu por distrato, ou seja, por mútuo acordo entre as partes, a verba paga não decorre de imposição legal por quebra unilateral, mas de uma transação. Assim, assume natureza de vantagem econômica, enquadrando-se na regra geral de tributação prevista no art. 70, *caput*, da Lei 9.430/1996. A interpretação da legislação tributária que concede isenção deve ser restritiva, não sendo possível estender o benefício fiscal aplicável à rescisão unilateral para a hipótese de extinção consensual do contrato. Unânime. (Ap 1021209-85.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 08/10/2025.)

Medida cautelar fiscal. Indisponibilidade de bens de terceiro. Decisão genérica. ausência de fundamentação individualizada. Nulidade. Responsabilidade tributária. Art. 135 do CTN. Ausência de prova de atos de gestão. Ex-empregado. Grupo econômico. Insuficiência para caracterizar responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN.

A controvérsia consiste em definir se é legítima a ordem de indisponibilidade de bens de terceiro, ex-empregado da empresa devedora, com base em decisão que não individualiza sua conduta e em indícios que não demonstram, de plano, o preenchimento dos requisitos para a responsabilidade tributária previstos nos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional. É nula, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão que impõe medida constitutiva gravíssima sem apresentar fundamentação individualizada, limitando-se a aplicar, de forma genérica, a tese de formação de grupo econômico, sem demonstrar o nexo de causalidade entre os atos específicos do agravante e a suposta fraude. A responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei por quem detenha poderes de gestão, condição não demonstrada em relação a ex-empregado que ocupava o cargo de "faturista". A mera alegação de existência de grupo econômico ou a existência de vínculo familiar não são suficientes, por si sós, para caracterizar a responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN, que demanda a comprovação de interesse jurídico comum na situação que constituiu o fato gerador, e não apenas interesse econômico. Unânime. (AI 1011640-41.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 08/10/2025.)

Contribuição ao Fust. Prestação de serviços de interconexão. Ilegalidade parcial da Súmula 7 da Anatel. Exclusão de receitas de interconexão da base de cálculo. Compensação de indébito.

A Lei 9.998/2000 instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja exigência por meio de lei ordinária está em conformidade com o art. 149 da Constituição. Inexiste, portanto, constitucionalidade formal. O art. 6º, parágrafo único, da referida lei exclui da base de cálculo do Fust as transferências entre prestadoras de telecomunicações, quando já tenha havido recolhimento anterior por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário. A inclusão das receitas de interconexão, tal como previsto na Súmula 7 da Anatel, revela-se parcialmente ilegal, pois implica cobrança em duplicidade (*bis in idem*), contrariando o princípio da legalidade estrita tributária e o regime de não cumulatividade. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento pela exclusão das receitas de interconexão da base de cálculo do Fust, com fundamento na ilegalidade parcial da mencionada súmula administrativa. No que se refere à restituição, o STF, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 1.420.691, fixou a seguinte tese: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal" (Tema 1.262). No que concerne à compensação, para este relator, tratando-se de mandado de segurança, a declaração do direito de não pagar o tributo e a respectiva compensação do que se pagou indevidamente só produz efeitos a partir da impetração, não havendo falar em retroação a período anterior. Unânime. (Ap 0007286-34.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 08/10/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Pedido de tutela antecipada para suspensão da execução. Prescrição e decadência. Nulidade das certidões de dívida ativa. Legalidade da cessão de créditos rurais à União. Ausência de documentos essenciais. Inexistência de verossimilhança das alegações.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.373.292/PE (Tema 639), fixou entendimento no sentido de que a prescrição de créditos oriundos de cédulas de crédito rural se dá conforme o regime jurídico civil vigente à época da contratação, aplicando-se o prazo de vinte anos para contratos submetidos ao Código Civil de 1916 e, sob certas condições, o prazo quinquenal após a entrada em vigor do Código de 2002, nos termos do artigo 2.028. Contudo, a fixação do termo inicial da prescrição depende

da verificação da data de vencimento da última parcela, o que não foi demonstrado nos autos. A jurisprudência exige prova inequívoca desse marco temporal para o reconhecimento da prescrição. Também não se sustenta a alegação de nulidade das CDAs por ausência de certeza e liquidez. O artigo 3º da Lei 6.830/1980, em consonância com o artigo 204 do Código Tributário Nacional, estabelece que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que somente pode ser afastada por prova robusta e inequívoca, ausente no caso concreto. A cessão dos créditos à União encontra amparo na Medida Provisória 2.196-3/2001, que autorizou expressamente a União a adquirir créditos oriundos de operações de crédito rural renegociadas com base na Lei 9.138/1995. A validade da inscrição dos referidos créditos em dívida ativa está reconhecida pela jurisprudência, inclusive no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS (Tema Repetitivo 255), segundo o qual tais créditos podem ser executados nos termos da Lei 6.830/1980. Unânime. (AI 0025990-66.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Operação de crédito rural. Pagamento do débito. Extinção da execução fiscal. Lei 11.775/2008. Inexigibilidade de honorários advocatícios.

A legislação especial aplicável à matéria, em especial o § 10 do art. 8º e o § 5º do art. 8º-A da Lei 11.775/2008, com as alterações introduzidas pela Lei 13.001/2014, prevê expressamente a dispensa de encargo legal e a responsabilidade de cada parte pelos honorários de seu respectivo advogado, afastando a imposição de verba sucumbencial ao executado. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou o entendimento de que, nos casos de quitação de débito oriundo de crédito rural inscrito em dívida ativa da União, nos termos da legislação supracitada, não se admite a condenação em honorários advocatícios, ainda que a execução já tenha sido ajuizada. No caso examinado, restou comprovado que a extinção da execução decorreu do adimplemento da obrigação nos termos da legislação especial, o que afasta a incidência da regra geral prevista no art. 85 do CPC. Unânime. (AI 1022754-89.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Embargos à execução. Impenhorabilidade de bem. Pequena propriedade rural. Área inferior ao módulo fiscal. Exploração direta pela família. Art. 649, VIII, do CPC/1973. Art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (Tema 1234), admite a utilização do conceito de pequena propriedade rural previsto na Lei 8.629/1993, desde que a área não ultrapasse quatro módulos fiscais e haja exploração familiar. No Tema 961 do STF, foi firmada tese no mesmo sentido, considerando impenhorável a pequena propriedade rural familiar, ainda que composta por mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais. A ausência de renegociação da dívida, bem como a alegação de que os embargantes residem em outro imóvel, não afasta a impenhorabilidade, pois a exigência legal refere-se à exploração direta e familiar, e não à residência no imóvel. Unânime. (Ap 0027131-76.2013.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Aneel. Multa por não repasse do encargo de capacidade emergencial (ECE). Conduta amparada por decisão judicial liminar. Excludente de ilicitude. Inexigibilidade de conduta diversa. Efeitos da cassação da liminar. Necessidade de intimação formal. Atipicidade da conduta no período. Nulidade do auto de infração.

A controvérsia cinge-se à legalidade da sanção imposta, considerando que, no período da autuação, a concessionária estava sob o amparo de decisão judicial liminar que suspendia a cobrança do referido encargo. A conduta da apelante de não arrecadar o ECE, no período fiscalizado, estava amparada por ordem judicial proferida em Ação Civil Pública (liminar de 02/07/2002), o que configura

excludente de ilicitude por estrito cumprimento de dever legal, afastando a culpabilidade necessária para a caracterização da infração administrativa. A eficácia da decisão que posteriormente cassa a liminar, restaurando a obrigação, opera-se a partir da intimação formal da parte, e não da data de sua prolação. A autuação que abrange período anterior à comprovada ciência da concessionária sobre a revogação da medida padece de vício insanável em seu motivo. O efeito *ex tunc* da cassação da liminar, embora restaure a obrigação patrimonial, não tem o condão de converter em ilícita uma conduta que, no momento de sua prática, era lícita e obrigatória, por força de determinação judicial. Unânime. (ApReeNec 0032303-14.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 08/10/2025.)

Ação anulatória. Aneel. Multa administrativa. Encargo de Capacidade Emergencial (ECE). Extinção da obrigação principal (REN 204/2005). Inexigibilidade da obrigação acessória. Atipicidade da conduta. Erro no enquadramento normativo (REN 63/2004). Violação ao princípio da especialidade. Nulidade do auto de infração.

A obrigação de prestar informações sobre a arrecadação do encargo é acessória e, por força do princípio *accessorium sequitur principale*, extingue-se juntamente com a obrigação principal. É atípica a conduta de não prestar informações sobre a arrecadação de um encargo cuja cobrança já havia sido extinta, tornando nulo o auto de infração lavrado por fatos ocorridos em 2007 e 2008. Ainda que assim não fosse, o ato sancionador padece de vício de legalidade no enquadramento normativo. A Aneel aplicou a norma geral de sanções (REN 63/2004), cujo parágrafo único do art. 6º expressamente afasta sua incidência para “outros encargos tarifários criados por lei”, como o ECE. A não observância da norma específica que regia o encargo (REN 249/2002) em detrimento da norma geral indevidamente aplicada viola o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), configurando vício insanável no motivo e no objeto do ato administrativo. Unânime. (Ap 0049535-63.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 08/10/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br